Pregão Eletrônico

FL.: 61

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO LTDA., empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.220.275/0001-42, com sede no SAAN, Quadra 03, Lote 920, Brasília/DF, CEP 70.632-300, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar suas:
CONTRA-RAZÕES

com fundamento no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, decorrentes de recurso interposto pela empresa GRÁFICA RV PROMOCIONAL IMPRESSOS E EMBALAGENS EIRELI,.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se verifica por meio da peça recursal, sua interposição foi realizada no dia 31.05.2017 e, tendo por norte que o prazo para apresentação das contra-razões e que não há expediente nos finais de semana na Administração Pública, o prazo para apresentação desta manifestação expira-se somente em 05.06.2017.

II - DAS CONSIDERAÇÕES RECURSAIS

A recorrente apresentou recurso em decorrência da decisão administrativa desse abalizado CNMP em inabilitá-la, por não atendimento integral às regras editalícias. Consoante constatado pela documentação de suporte que motivou a inabilitação, foram analisados 05 (cinco) quesitos: 1. Proposta de preços; 2. Declaração de que possui em seu parque gráfico todos os equipamentos necessários à realização dos objetos da licitação; 3. Declaração de sustentabilidade; 4. Certificação ambiental FSC que comprove a origem sustentável de seus insumos; e 5. Atestados de capacidade técnica.

Conforme verificado na precitada análise, a recorrente, pelo menos em um primeiro momento, logrou êxito em comprovar o atendimento aos quatro quesitos iniciais. No entanto, relativamente aos Atestados de Capacidade Técnica não houve demonstração de que já tivesse executado atividades com características compatíveis em especificação e quantidade com o certame ora discutido.

Nesta esteira, a avaliação realizada por esse órgão assim concluiu:

"...ao analisar os referidos atestados e as notas fiscais encaminhadas pela empresa, constatou-se que a licitante realiza apenas a execução dos serviços 3.1.2.6 Impressão e 3.1.2.7 Pós-impressão. Ou seja, não foi possível comprovar que a empresa oferece itens imprescindíveis à execução do contrato previstos no tópico 3.1.2.5 Pré-impressão, quais sejam: Diagramação; Arte e projeto gráfico; Imposição de páginas; Ilustração; Editoração; Escaneamento e tratamento de imagens e Criação de tabelas e gráficos".

A análise indicou ainda que diversos serviços cuja comprovação de experiência não foi realizada pela empresa, tiveram expressivo volume de demandas formuladas pelo CNMP no último ano, o que, de forma acertada, tornou exigível a inabilitação da recorrente, uma vez que os atestados apresentados não atenderam, de fato, à necessidade de se demonstrar a execução das atividades consideradas elementares que foram especificadas para o certame, notadamente no que tange aos trabalhos de pré-impressão, que não foram comprovadas nos atestados de capacidade técnica.

Irresignada, a recorrente apresentou suas razões em sede recursal, as quais serão tratadas no próximo capítulo desta peça.

III - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente apresentou suas ações recursais, segmentando-as em tópicos em que parte para uma análise individualizada dos atestados de capacidade técnica que apresentou. Aponta que o Edital dispõe que os atestados referir-se-ão à descrição dos serviços dispostos em seu item 3.1.2.1. Trata-se de um entendimento equivocado.

Especificamente no que tange ao atestado de capacidade técnica, o Termo de Referência, peça integrante do Edital, assim pugnou:
"8.3 Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) em seu nome, por pessoas jurídicas de direito público

aptidão para execução do objeto não resta demonstrada, eis que é exigível a demonstração de experiência pregressa COMPATÍVEL COM O OBJETO, EM NO MÍNIMO 50% DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO.

Ou seja, não basta apenas a comprovação de que a empresa executou serviços gráficos. Estes devem ter correlação com as atividades pretendidas pelo CNMP.

Partindo desse pressuposto, é de grande relevo a realização de uma análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, à luz do objeto do certame. E nesta senda, constata-se que foram apresentados atestados emitidos pela Defensoria Pública-Geral da União, Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar da Marinha do Brasil, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Agência Nacional de Aviação Civil.

Tais atestados demonstram que aparentemente a recorrente dispõe de experiência comprovada para atendimento a parte do objeto do Edital do certame publicado pelo CNMP, especificamente no que tange à impressão de pequenos volumes. Mas não há comprovação de atendimento em momento pregresso à totalidade da demanda espelhada naquela peça editalícia.

Alega ainda a recorrente "que a empresa vencedora possui em seu CNAE a Atividade fim Edição Integrada de Livros, Jornais e Revista e apresentou as notas fiscais e contratos que suprem a execução dos serviços de Pré-Impressão citados pela área técnica".

É mais um entendimento que não guarda sintonia com a exigência editalícia. A uma que o fato de constar a atividade fim no CNAE não comprova, por si, que a empresa a tenha executado ao longo de sua existência. A duas, que o simples fato de inserir tais atividades em sua classificação de atividade econômica, que é indicada pela própria empresa ao formalizar seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não substitui a exigência de comprovação, mediante atestado técnico, de sua experiência demonstrativa na execução em momento anterior, das atividades de pré-impressão.

Prossegue a recorrente indicando que foram apresentadas notas fiscais que suprem a necessidade de demonstração da execução de serviços de pré-impressão. Novamente há um hiato entre os descritivos das notas fiscais e o recurso da recorrente. As Notas Fiscais apresentadas foram emitidas em favor do Comando da Marinha, ANAC e Defensoria Pública da União, conforme se atesta pelas informações contidas em seus campos "destinatário / remetente".

Ao se realizar uma rasa leitura delas, verifica-se que seus descritivos apenas retratam os produtos decorrentes dos serviços que foram demandados por tais órgãos. Ou seja, trazem em seus bojos apenas a demonstração de que a atividade de impressão foi realizada pela recorrente, mas não demonstram quaisquer substitutivos aos atestados de capacidade técnica que permitam concluir pela execução anterior das atividades de pré-impressão.

A recorrente colaciona ainda o objeto dos certames dos quais participou, onde demonstra que o Edital trazia também a possibilidade de execução de atividades de pré-impressão. Todavia, a simples previsão editalícia de que tais atividades poderiam ser demandas não significam que foram executadas. Aliás, acaso tivessem sido executadas, os atestados emitidos pelos órgãos responsáveis por tais licitações trariam em seus conteúdos a demonstração de exercício das atividades de pré-impressão. No entanto, nem os atestados e nem as notas fiscais se prestam a realizar quaisquer comprovações de execução dessas atividades.

No tocante ao atestado de capacidade técnica fornecido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, a recorrente indica em seu recurso que tal atestado "menciona o período da prestação do serviço, e apresenta a seguinte descrição: Serviço Gráficos, Consistindo de Impressão do Informativo INFOCIRM, onde se executou o tratamento de imagens devido ao espelhamento de fotos que forma impressas em duas páginas e a imposição correta em chapas de CTP, dobra, alceado e grampeado, que são todos os serviços de Editoração, tratamento de imagens, arte e projeto gráfico, Escaneamento(...)".

Porém, o atestado propriamente dito indica que o objeto corresponde à realização, "em 2014, serviços gráficos, consistindo de impressão de informativo da Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM) – periódico publicado, com 20 páginas, 21x31cm, 4 cores em papel couchê liso com 150g, chapa CTP, sem fotolito, dobrado, alceado e grampeado". Ou seja, há uma gritante distinção entre as informações contidas nas razões de recurso e no atestado, ambos apresentados pela recorrente.

da contratação corresponde a R$ 552.130,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e cento e trinta reais). Todavia, a soma das notas fiscais apresentadas representa o importe de R$ 19.210,00. Destaque-se que as referidas notas fiscais não detalham os valores correspondentes às pré-impressões.

Ainda no que concerne ao detalhamento do subitem 9.4 do Edital, constata-se que as atividades de pré-impressão foram estimadas ao custo total de 39.410,00 (trinta e nove mil e quatrocentos e dez reais). E nesta lógica, partindo de um pressuposto identitário, a recorrente deveria comprovar que executou atividades de pré-impressão correspondentes a pelo menos 50% disto, ou seja, no mínimo de R$ 19.705,00 (dezenove mil e setecentos e cinco reais). Todavia, mesmo que as notas fiscais representassem exclusivamente serviços de pré-impressão (o que não é o caso) não seria alcançado o percentual mínimo de demonstração de execução precedente de atividades de pré-impressão, o que torna imperiosa inabilitação realizada.

Obtempere-se que, no presente caso, ainda foi realizada uma avaliação elástica das notas fiscais, pois seus conteúdos sequer comprovam que houve a prestação de serviços de pré-impressão. Mas, ainda que os serviços nelas descritos fossem somente de atividades dessa natureza, ainda assim não se alcançaria o mínimo exigido no Edital para fins de comprovação de experiência preliminar.
Logo, os procedimentos adotados pelo CNMP foram legítimos ao inabilitar a recorrente, eis que tal empresa não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica para atendimento ao objeto pretendido.

Aquela empresa indica ainda que esta recorrida deveria ser inabilitada por não atendimento ao subitem 8.7 do Edital, que assim preconiza:
"8.7 O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) deverá(ão) estar acompanhado(s) das informações da entidade emissora, necessárias à realização de possíveis diligências pela Comissão Permanente de Licitação ou pelo pregoeiro, tais como: nome do responsável; endereço completo, incluindo o CEP, telefones e fac-símile, endereço eletrônico etc. Caso a entidade emita o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), sem as informações descritas, a empresa poderá anexar folha contendo as informações complementares."

No ponto, as documentações apresentadas por esta empresa estiveram dotadas de completude plena, tanto no que diz respeito ao seu conteúdo, demonstrando de forma cabal a experiência precedente desta empresa, inclusive nas atividades de pré-impressão, quanto em relação às quantidades mínimas exigidas. Tanto que tal documentação foi objeto de análise pelo CNMP, comprovando-se que os documentos apresentados eram condizentes com o objeto daquele certame.

A recorrente requer ainda o acolhimento integral de suas Razões de Recurso com vistas à habilitação da empresa RV Promocional Impressos e Embalagens Eireli como vencedora, com o retorno à fase de habilitação e o consequente prosseguimento do certame. Todavia, os elementos probatórios apresentados pela referida empresa não se dignam a comprovar sua capacidade efetiva para atendimento ao objeto do certame em exame.

Neste particular, a continuidade do certame a partir da fase em que ele se encontra, com a adjudicação e homologação do objeto a esta recorrida é o único caminho que alcança os propósitos de justiça da realização do procedimento licitatório, uma vez que esta empresa foi instada a apresentar sua proposta ajustada e seus documentos de habilitação e assim o fez. E a análise levada a efeito pelo CNMP demonstrou que todas as exigências editalícias deste certame foram fidedignamente cumpridas por este recorrida.

IV - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO EM CASO DE DÚVIDA

A manutenção do "status quo" do certame e seu prosseguimento a partir da inabilitação da recorrente é medida imperativa para atendimento aos princípios de legalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência do procedimento licitatório, uma vez que a empresa não acudiu ao chamamento da Administração para comprovar de forma cabal a sua capacidade de atendimento ao objeto da disputa.

Contudo, em análise mais acurada dos documentos disponibilizados pela referida empresa, identifica-se ainda que existem outros requisitos demandados por esse CNMP que foram por ela descumpridos, a exemplo da disponibilidade de maquinário e equipamentos, o que, por si também já resultariam em sua inabilitação.

A empresa apresentou declaração indicando que "possui, em seu próprio parque gráfico, todos os equipamentos necessários à realização dos objetos da licitação".

"Entende-se que a PRODUÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DE QUALIDADE EXIGE INSUMOS VARIADOS E O USO DE EQUIPAMENTOS COM CAPACIDADE DE ALTA PRODUÇÃO, BEM COMO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA OPERÁ-LOS, o que inviabiliza a instalação de um parque gráfico de tal porte pelo CNMP. Dessa forma, o presente termo visa a PRESERVAR A QUALIDADE TÉCNICA DOS MATERIAIS PRODUZIDOS PELA INSTITUIÇÃO e estabelecer uma melhor relação custo-benefício ao processo de produção gráfica do CNMP." (destaques nossos)

Além disso, o mesmo Termo de Referência indicou a necessidade de que a empresa disponha de todos os equipamentos, inclusive para o desenvolvimento das atividades de pré-impressão, conforme a seguir descrito.

"3.1.3.3 Todos os insumos, suprimentos e os materiais gráficos necessários aos equipamentos de pré-impressão, impressão offset, digital e de banner, de acabamento e de embalagem, serão fornecidos pela CONTRATADA, e deverão estar de acordo com as especificações técnicas."
No ponto, causa estranheza o fato de a recorrente apresentar uma declaração afirmando que dispõe de todos os maquinários necessários em seu parque gráfico, capaz de absorver a demanda do Pregão CNMP nº 08/2017 e apresentar um documento com seu capital social no valor de 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) em seu contrato social. Ou seja, há uma flagrante incompatibilidade entre o capital social da empresa e sua declaração de disponibilidade de equipamentos para assunção do objeto pretendido, tendo em vista o elevado custo de tais equipamentos.

V - DA CONCLUSÃO

Considerando-se as análises realizadas pelo CNMP, que culminaram na inabilitação da recorrente, verifica-se que os procedimentos adotados pelo Pregoeiro e equipe técnica foram absolutamente escorreitos, inexistindo, inclusive à luz do próprio recurso apresentado pela recorrente, fato motivador que possa dar ensejo à seu eventual retorno à fase de habilitação.

Isto porque havia sido oportunizado à empresa recorrente apresentar toda a documentação que comprovasse o atendimento às condições editalícias e, se essa não o fez, quedou-se inerte, exigindo que o órgão responsável pela licitação a inabilite, como dever de ofício. Em linhas gerais, se a recorrente não apresentou a documentação completa e correta, estava ciente de que seria inabilitada do certame e seu recurso se configura como peça meramente protelatória.

Porém, se ainda assim esse órgão entender pela possibilidade de retorno à fase de habilitação, o que se refuta de pronto, considera-se imperiosa a necessidade serem promovidas diligências às dependências da recorrente, de modo a se exigir que:

a) apresente seu parque gráfico, com os maquinários necessários para atendimento de todos os itens do edital, com suas capacidades de performance;
b) apresente as notas fiscais de aquisição dos equipamentos, de modo a demonstrar efetivamente a propriedade dos mesmos

VI - DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, requer-se ao CNMP que:

a) Seja realizado o acolhimento das presentes contra-razões para, no seu mérito, considerá-la procedente;

b) Mantenha a inabilitação da empresa GRÁFICA RV PROMOCIONAL IMPRESSOS E EMBALAGENS EIRELI, uma vez que não houve a comprovação de sua capacidade técnica para atendimento ao objeto do certame em voga;

c) Seja realizada a adjudicação e homologação do objeto do certame em favor desta recorrida.

Termos em que
Pede-se deferimento.

Brasília/DF, 05 de junho de 2017.

Gráfica e Editora Movimento LTDA